|  |  |
| --- | --- |
| http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/Image4.gif | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.317-2010?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Acrescenta dispositivo à Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o  A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5o-A:

[“Art. 5o-A.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8662.htm#art5a)  A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

 Art. 2o  Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

          Art. 3o  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,  26  de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Carlos Lupi  
José Gomes Temporão  
Márcia Helena Carvalho Lopes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010